

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.372, DE 2000 (Apensos os PL nºs 3.521/00 e 3.943/00)

Altera o art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”

**Autor:** Deputado OSMAR SERRAGLIO

**Relator:** Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

## I - RELATÓRIO

O projeto visa a acrescentar um inciso ao artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67, para dizer que “a superveniência de recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de que trata este artigo”.

O artigo 5º dispõe sobre o processo de cassação de mandato do Prefeito pelo cometimento de infração político-administrativa.

Está apensado o PL nº 3.521/00, do mesmo Autor, que visa a modificar a redação do **caput** do artigo 5º para substituir a menção à lei estadual por menção à lei municipal.

Está apensado, também, o PL nº 3.943/00, do mesmo Autor, que altera a redação do inciso V do artigo 5º para suprimir menção à leitura integral dos autos do processo.

Distribuído apenas a esta Comissão, deve pronunciar-se sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União e não há reserva de iniciativa.

O proposto no projeto é regra processual, vindo introduzir-se no diploma legal de maneira coerente e sem causar prejuízo algum ao ali disposto.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (desde 1995) vem no sentido de considerar as condutas previstas no artigo 4º do Decreto-lei nº 201/67, como “crimes de responsabilidade”, a serem julgadas pela Câmara e apenas com a cassação do mandato do Prefeito.

Temos, portanto, que as anteriormente denominadas “infrações político-administrativas” devem ser tomadas como “crimes de responsabilidade”. Como crimes que são, devem estar previstos em lei federal, afastada a possibilidade de modificação (de qualquer espécie) prevista em lei municipal.

Quanto ao processo, entendo que não há como prever-se as respectivas regras em lei que não seja a federal.

A redação original do artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67 reflete o quadro jurídico constitucional da época de sua edição – particularmente a competência estadual para editar as lei orgânicas municipais.

O sistema inaugurado em 1988 é diferente, e afasta essa (e outras) influência do Estado na organização do Município.

Assim, não há como justificar a presença, no **caput** do artigo 5º, de menção à lei estadual.

No entanto, não é possível substituí-la pela menção à lei municipal.

A razão está no teor do inciso I do artigo 22 da Constituição da República: é competência privativa da União legislar sobre direito processual.

Se temos o artigo 5º da Decreto-lei nº 201/67 como regra definidora do processo de cassação do mandato do Prefeito por crimes de responsabilidade (como assevera o Supremo Tribunal Federal), resta apenas concluir que tal artigo encerra matéria de direito processual, no que se assemelha à Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Se é matéria processual, incide a competência privativa da União.

Isto impede a aprovação do PL nº 3.521/00, apenso.

Quanto ao projeto nº 3.943/00, entendo que a leitura de todo o processo pode, mesmo, revelar-se inútil e até contraproducente.

De qualquer forma, cabe aos Vereadores decidir sobre a extensão e profundidade de leitura dos autos.

Assim, entendo útil modificar a redação do dispositivo legal, mas de modo ligeiramente diferente do proposto no segundo apenso.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela inconstitucionalidade do PL nº 3.521/00;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, na forma do substitutivo em anexo, pela aprovação dos PLs nºs 3.372/00 e 3.943/00.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## SUBSTITUTIVO DO RELATOR AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.372/00 E 3.943/00

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

*V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.” (NR)*

Art. 2º O art. 5º do Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

*VIII – a superveniência de recesso na Câmara Municipal não suspende a tramitação do processo de que trata este artigo.”*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Relator